



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.221

Recurso n.º RP/202-0.011

Recorrente FAZENDA NACIONAL

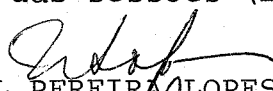
Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

IPI - ESTIMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO-
Crédito considerado indevido em face
da não liquidação das cambiais. Exi-
gência que, no caso, não consta da re-
gulamentação do benefício (Port. MF
89/81 e MF 292/81). Inaplicável o dis-
posto no art. 2º do Decreto-lei núme-
ro 1.722/79, por não ter sido consta-
tada desobediência às normas estabele-
cidas pelo Poder Executivo disciplina-
doras da utilização dos mencionados
estímulos. Recurso especial a que se
nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe-
cial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

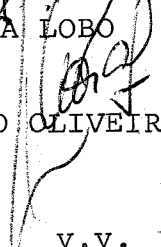
Sala das Sessões (DF), 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13601/000.291/84-36

RECURSO Nº: RP/202-0.011

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.221

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional, interposto pelo seu ilustrado Procurador-Representante junto à 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, objetivando reformar a decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 202-00.705. Nesse julgado entendeu a recorrida que o direito ao crédito como estímulo à exportação, desde que comprovada a efetiva realização das exportações, independe da liquidação das cambiais.

No recurso, alega o douto Procurador-Representante que a decisão recorrida contraria os interesses do Fisco por ter dado à matéria uma interpretação extensiva, não obstante a clareza dos dispositivos regulares. E acrescenta, ainda, verbis:

7. "O objeto do incentivo é, todavia, o ingresso de divisas no país e esta finalidade, além de ser evidente, está bem clara nas normas pertinentes - Parecer Normativo CST nº 7/83 e ONI nº 26/77.

8. Com efeito, o contrato de exportação é pactuado entre exportador e importador, e tem por objeto a exportação de bens, sendo avença entre particula res.

9. O cumprimento desse contrato, com a entrega dos bens ao importador estrangeiro, em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro, que é chamada, no direito civil, de contrato-tipo, e, no direito administrativo moderno, de ato-união.

10. Tanto num, como no outro caso, a lei e os tradistas subordinam a sua aplicação a uma interpretação estrita.

11. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 1090 do Código Civil:

"Art. 1090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente".

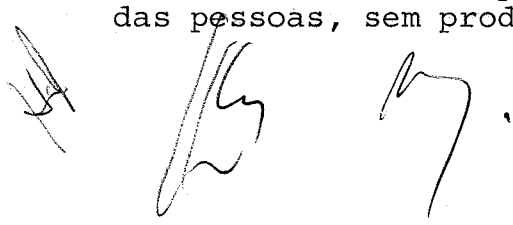
12. Em seu comentário a esse artigo, Carvalho Santos, em seu "Código Civil Interpretado", Vol. XV, pág. 200, alinha as seguintes considerações:

"Se o contrato de adesão pressupõe, como já vimos, um modelo invariável, denominado geralmente contrato-tipo, muitas vezes até imposto pelo Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, bem é de ver que não pode a tais contratos aplicar-se a regra que manda ater-se, de preferência, à intenção dos contraentes.

A vontade aí, nesses contratos é quase eliminada, só produzindo efeitos para a adesão propriamente dita, isto é, até ao ponto do interessado deliberar aderir ao contrato-tipo. Não vai além, precisamente porque não lhe é lícito discutir as cláusulas já preestabelecidas. As condições e cláusulas do contrato são impostas aos que aderem, não lhes deixando margem senão para a aceitação ou recusa da proposta feita ao público, traduzida nos contratos-tipo." (eu grifei).

13. Sobre este tema, é também valioso o subsídio que traz o mestre do direito administrativo moderno, Oswaldo A. Bandeira de Melo, que, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo, páginas 606/607, define esse pacto do particular com o serviço público de forma semelhante, qual seja:

"... acordo de vontades, correspondendo a condordância prévia sobre certo objeto, pode existir tão somente para aplicar a lei a dadas pessoas, sem produzir efeitos jurídicos



Acórdão nº-CSRF/02-0.221

por elas criados, pois se sujeitam a regime disposto pela lei, e suscetível da alteração com a modificação de seus preceitos. Não configura o contrato, porquanto falta a composição de interesses fixados pelas próprias partes, deforma a fazer lei entre elas, em regime jurídico próprio.

O simples acordo de vontades sobre certo objeto, nos termos legais, gera a convenção, jamais o contrato. Trata-se de ato bilateral, também denominado ato-união. Aplica normas legis apenas. As vontades são correlatas e contrapostas, mas sobre o mesmo objeto, e geram obrigações nos termos legais."

14. Não podem, assim, aplicar-se a este caso princípios relativos às contratações de um modo geral.

15. Se a autuada habilitou-se às vantagens do incentivo, subordinou-se, "ipso facto", às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com correspondente fluxo de moeda estrangeira."

Contra-razões às fls. 352/359 (lidas integralmente), onde o sujeito passivo, rebate a exigência fiscal e se insurge contra o entendimento esposado no recurso para, ao final, concluir que a legislação de regência, em momento algum, impôs a obrigatoriedade da liquidação do contrato de câmbio para o gozo do estímulo fiscal, nem estipulou a obrigação de se restituir o valor desse incentivo quando a exportação não for honrada pelo importador estrangeiro.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.221

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, relator.

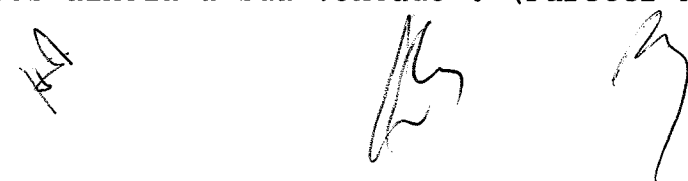
Tenho que decidi acertadamente a Câmara recorrida, coerente, aliás, com o pensamento dominante no Colegiado, o qual pode ser sintetizado na ementa do Acórdão nº 201-68.813, a seguir transcrito, em que foi relator o ilustre Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos:

"IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Ressarcimento considerado indevido face à não liquidação das cambiais Exigências que, no caso, não consta da regulamentação do benefício (Port. MF 89/81 e 292/81). Inaplicável o disposto no artigo 2º do D.L. 1.722/79, por não comprovada a infração às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido."

A Portaria MF nº 89/81 foi expressamente revogada pela Portaria MF nº 292/81, que disciplinou inteiramente a matéria também não condicionou o crédito-prêmio à liquidação das cambiais.

Quanto a desobediência ao disposto no Decreto-lei nº 1.722, não tem razão, igualmente, a fiscalização, visto que sua aplicação pressupõe a infringência de norma estabelecida pelo Poder Executivo para disciplinar a utilização dos mencionados estímulos.

Esse também é o entendimento da administração, segundo o qual "a não liquidação das cambiais faz presumir juris tantum a irregularidade da operação ou o seu desfazimento, devendo o contribuinte, nesses casos, demonstrar que o bem exportado continua na posse do importador e que a liquidação não se fez por razões alheia à sua vontade". (Parecer Normativo nº 76/77).

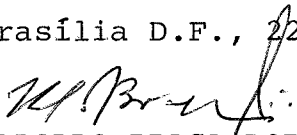


Acórdão nº-CSRF/02-0.221

Conforme se verifica no processo, a mercadoria continua na posse do importador estrangeiro e o exportador tudo fez para conseguir o seu pagamento, conforme se verifica pelos docu-mentos (de fls. 85,86, 110 e 122), nada obtendo em razão de proibições governamentais do País importador.

Diante do exposto, e considerando que a liquidação das cambiais somente se tornou obrigatória para o gozo do benefi-cio após o advento da Portaria MF nº 298/83, aplicável aos embar-ques realizados a partir de 1º de janeiro de 1984, voto no senti-do de que seja negado provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 22 de junho de 1987.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR.